

**Impugnação 08/02/2022 14:51:01**

1 IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A impugnação apresentada está disponível no sitio oficial do IFSULDEMINAS, através do link: <https://portal.ifsuldeminas.edu.br/index.php/pro-reitoria-administracao/compras-e-licitacoes/150-pregao-eletronico/4916-pregoes-eletronicos-2022-ifsuldeminas-uasg-158137>

**Fechar**



**Resposta 08/02/2022 14:51:01**

DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022 Processo nº: 23343.000107.2022-96 O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS – IFSULDEMINAS, por meio do seu Pregoeiro, designado pela Portaria 406, de 8 de abril de 2021, vem decidir o pedido de impugnação impetrado pela empresa CLARO S.A., inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, sediada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, São Paulo/SP, sendo tempestiva sua impugnação ao Edital de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, nº 02/2022, processo nº 23343.000107.2022-96, de acordo com as Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93, Decreto 10.024/2019 e legislação correlata ao tema. 1 IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A impugnação apresentada está disponível no sitio oficial do IFSULDEMINAS, através do link: <https://portal.ifsuldeminas.edu.br/index.php/pro-reitoria-administracao/compras-e-licitacoes/150-pregao-eletronico/4916-pregoes-eletronicos-2022-ifsuldeminas-uasg-158137> 2 ADMISSIBILIDADE DO IMPUGNAÇÃO A legislação aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e o pedido de reforma do instrumento convocatório. O Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, assim disciplinou a impugnação: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. Recebida a petição através de e-mail: [licitacao@ifsuldeminas.edu.br](mailto:licitacao@ifsuldeminas.edu.br), de forma tempestiva. 3 DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DOS PEDIDOS Diante das alegações feitas pela empresa impugnante, da consulta a legislação e jurisprudência, ao setor requisitante, ao Edital, Termo de Referência e anexos, segue abaixo os apontamentos e decisão da impugnação. Consultado a Diretoria de Tecnologia da Informação da Reitoria do IFSULDEMINAS manifestou-se da seguinte forma em análise técnica, conforme OFÍCIO Nº 29/2022/CLTI/DTI/IFSULDEMINAS: "Assunto: Resposta ao pedido de impugnação impetrado pela CLARO quanto ao pregão 02/2022. Senhor Coordenador, Segue resposta ao pedido de impugnação impetrado pela CLARO quanto ao pregão 02/2022. 1 - O prazo de entrega inicial dos cartões SIM em período menor que 30 (trinta) dias resulta de necessidade da administração pública em realizar atividades de logística e gestão dos mesmos em consideração à transição contratual; 2 - No que diz respeito ao prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para providenciar o serviço de troca de número e/ou troca de cartão SIM, entende-se que a empresa vencedora do certame possuirá expertise e estrutura necessários para realizar tais ações no prazo estabelecido haja vista a importância da continuidade do serviço nas tarefas administrativas do órgão; 3 - Tais prazos objetivam a não interrupção do serviço ora contratado pelo IFSULDEMINAS, tanto ativação dos serviços quanto durante a execução contratual, haja vista a suma importância do serviço de prestação continuada de Serviço Móvel Pessoal - SMP para as atividades do instituto; 4 - Tais prazos para a entrega de cartões SIM são coerentes com o mercado visto que as operadoras de telefonia móvel não questionaram os requisitos de prazos quando do termo de referência para efeitos de pesquisa de preços, inclusive a impugnante. Tendo em consideração o exposto acima, declaramos improcedente o pedido de impugnação. Atenciosamente," (fim da transcrição) Conforme dispõe a equipe técnica, responsável pela elaboração do Termo de Referência, os prazos de entrega e prestação de serviço são suficientes para a possível contratação das licitantes participantes do certame. Sendo assim, o pedido indeferido, relacionado aos prazos de entrega e prestação de serviço. O segundo questionamento e no tocante a responder os pedidos realizados pela empresa, foi feita consulta a Coordenadoria de Contabilidade do IFSULDEMINAS, sobre a possibilidade de pagamento por Documento de Fatura com código de barras, que respondeu por e-mail: "Boa tarde! Sim, neste tipo de serviço a fatura é o documento hábil para comprovação da despesa. Atenciosamente," Elenco também a resposta do Esclarecimento 1 do Pregão Eletrônico nº 02/2022 disponível no Compras.gov.br no site do IFSULDEMINAS < <https://portal.ifsuldeminas.edu.br/index.php/pro-reitoria-administracao/compras-e-licitacoes/150-pregao-eletronico/4916-pregoes-eletronicos-2022-ifsuldeminas-uasg-158137> >, sobre o pagamento, através da Fatura: "6) Sim, desde que constem na fatura/boleto o mês de referência e as devidas retenções tributárias, nº da nota fiscal, além do valor líquido a pagar e valor total. Ainda assim, que o eventual e necessário convênio celebrado entre a contratada e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para fins de pagamento de fatura/boleto, conste como 'ATIVO/VIGENTE" no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI." Conforme preâmbulo do edital: O procedimento licitatório obedecerá aos seguintes diplomas normativos: Lei nº 10.520/2002; Decreto nº 10.024/2019; Lei nº 8.666/93; Lei nº 8.078/90; IN SEGES/MPDG nº 05/2017; LC nº 123/2006; Decreto nº 8.538/2015; Decreto nº 9.507/2018; "bem como à legislação correlata, embora não citada", e demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos. Assim, em relação ao pedido de impugnação realizada pela forma de pagamento não prospera, tendo em vista a utilização do edital padrão da Advocacia-Geral de União – AGU, que utiliza o termo "NOTA FISCAL" em vez de "FATURA". Porém, são considerados sinônimos, principalmente por tratar de norma da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que regulamenta o tema, e sua forma de apresentação através de FATURA, sendo perfeitamente aceita pelo IFSULDEMINAS para o pagamento, sem a necessidade de alteração do edital de licitação por tratar de norma especial. Portanto, conforme resposta fundamentada pela equipe técnica, entende que os prazos de entrega do objeto são possíveis, tendo em vista, a expertise de todas as empresas que trabalham com o serviço, bem como não cabe a impugnação em relação aos pedidos suscitados ao pagamento, vista que o edital estabelece a exigência de seguir a legislação correlata ao tema (forma de pagamento), através de legislação específica da ANATEL, mesmo que não citado no edital, seguindo todas as normas e princípios legais e constitucionais para a realização da licitação. 4 DA CONCLUSÃO Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro decide pelo não acolhimento do pedido de impugnação. Logo o edital, o termo de referência serão mantidos para a respectiva Sessão Pública. Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório. Conforme exposto e por fim, considerando as respostas da equipe técnica, a legislação e o edital da licitação acerca do assunto, este pregoeiro assessorado pelos setores requisitantes, jurídico e equipe de apoio indefere o pedido. Marco Antonio de Melo Azevedo Pregoeiro

**Fechar**

## DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

Processo nº: 23343.000107.2022-96

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS – IFSULDEMINAS, por meio do seu Pregoeiro, designado pela Portaria 406, de 8 de abril de 2021, vem decidir o pedido de impugnação impetrado pela empresa CLARO S.A., inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, sediada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, São Paulo/SP, sendo tempestiva sua impugnação ao Edital de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, nº 02/2022, processo nº 23343.000107.2022-96, de acordo com as Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93, Decreto 10.024/2019 e legislação correlata ao tema.

### 1 IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A impugnação apresentada está disponível no sitio oficial do IFSULDEMINAS, através do link: <https://portal.ifsuldeminas.edu.br/index.php/pro-reitoria-administracao/compras-e-licitacoes/150-pregao-eletronico/4916-pregoes-eletronicos-2022-ifsuldeminas-uasg-158137>

### 2 ADMISSIBILIDADE DO IMPUGNAÇÃO

A legislação aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, assim disciplinou a impugnação:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Recebida a petição através de e-mail: licitacao@ifsuldeminas.edu.br, de forma tempestiva.

### 3 DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DOS PEDIDOS

Diante das alegações feitas pela empresa impugnante, da consulta a legislação e jurisprudência, ao setor requisitante, ao Edital, Termo de Referência e anexos, segue abaixo os apontamentos e decisão da impugnação.

Consultado a Diretoria de Tecnologia da Informação da Reitoria do IFSULDEMINAS manifestou-se da seguinte forma em análise técnica, conforme OFÍCIO Nº 29/2022/CLTI/DTI/IFSULDEMINAS:

“Assunto: Resposta ao pedido de impugnação impetrado pela CLARO quanto ao pregão 02/2022. Senhor Coordenador,

Segue resposta ao pedido de impugnação impetrado pela CLARO quanto ao pregão 02/2022.

1 - O prazo de entrega inicial dos cartões SIM em período menor que 30 (trinta) dias resulta de necessidade da administração pública em realizar atividades de logística e gestão dos mesmos em consideração à transição contratual;

2 - No que diz respeito ao prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para providenciar o serviço de troca de número e/ou troca de cartão SIM, entende-se que a empresa vencedora do certame possuirá expertise e estrutura necessários para realizar tais ações no prazo estabelecido haja vista a importância da continuidade do serviço nas tarefas administrativas do órgão;

3 - Tais prazos objetivam a não interrupção do serviço ora contratado pelo IFSULDEMINAS, tanto ativação dos serviços quanto durante a execução contratual, haja vista a suma importância do serviço de prestação continuada de Serviço Móvel Pessoal - SMP para as atividades do instituto;

4 - Tais prazos para a entrega de cartões SIM são coerentes com o mercado visto que as operadoras de telefonia móvel não questionaram os requisitos de prazos quando do envio do termo de referência para efeitos de pesquisa de preços, inclusive a impugnante.

Tendo em consideração o exposto acima, declaramos improcedente o pedido de impugnação.

Atenciosamente,”. *(fim da transcrição)*

Conforme dispõe a equipe técnica, responsável pela elaboração do Termo de Referência, os prazos de entrega e prestação de serviço são suficientes para a possível contratação das licitantes participantes do certame. Sendo assim, o pedido indeferido, relacionado aos prazos de entrega e prestação de serviço.

O segundo questionamento e no tocante a responder os pedidos realizados pela empresa, foi feita consulta a Coordenadoria de Contabilidade do IFSULDEMINAS, sobre a possibilidade de pagamento por Documento de Fatura com código de barras, que respondeu por e-mail:

“Boa tarde!

Sim, neste tipo de serviço a fatura é o documento hábil para comprovação da despesa.

Atenciosamente, ”

Elenco também a resposta do Esclarecimento 1 do Pregão Eletrônico nº 02/2022 disponível no Compras.gov.br no site do IFSULDEMINAS < <https://portal.ifsuldeminas.edu.br/index.php/pro-reitoria-administracao/compras-e-licitacoes/150-pregao-eletronico/4916-pregoes-eletronicos-2022-ifsuldeminas-uasg-158137> >, sobre o pagamento, através da Fatura:

“6) Sim, desde que constem na fatura/boleto o mês de referência e as devidas retenções tributárias, nº da nota fiscal, além do valor líquido a pagar e valor total. Ainda assim, que o eventual e necessário convênio celebrado entre a contratada e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para fins de pagamento de fatura/boleto, conste como "ATIVO/VIGENTE" no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.”

Conforme preâmbulo do edital:

*O procedimento licitatório obedecerá aos seguintes diplomas normativos: Lei nº 10.520/2002; Decreto nº 10.024/2019; Lei nº 8.666/93; Lei nº 8.078/90; IN SEGES/MPDG nº 05/2017; LC nº 123/2006; Decreto nº 8.538/2015; Decreto nº 9.507/2018; **“bem como à legislação correlata, embora não citada”**, e demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos.*

Assim, em relação ao pedido de impugnação realizada pela forma de pagamento não prospera, tendo em vista a utilização do edital padrão da Advocacia-Geral de União – AGU, que utiliza o termo “NOTA FISCAL” em vez de “FATURA”. Porém, são considerados sinônimos, principalmente por tratar de norma da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que regulamenta o tema, e sua forma de apresentação através de FATURA, sendo perfeitamente aceita pelo IFSULDEMINAS para o pagamento, sem a necessidade de alteração do edital de licitação por tratar de norma especial.

Portanto, conforme resposta fundamentada pela equipe técnica, entende que os prazos de entrega do objeto são possíveis, tendo em vista, a expertise de todas as empresas que trabalham com o serviço, bem como não cabe a impugnação em relação aos pedidos suscitados ao pagamento, vista que o edital estabelece a exigência de seguir a legislação correlata ao tema (forma de pagamento), através de legislação específica da ANATEL, mesmo que não citado no edital, seguindo todas as normas e princípios legais e constitucionais para a realização da licitação.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro decide pelo não acolhimento do pedido de impugnação. Logo o edital, o termo de referência serão mantidos para a respectiva Sessão Pública.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateve-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

Conforme exposto e por fim, considerando as respostas da equipe técnica, a legislação e o edital da licitação acerca do assunto, este pregoeiro assessorado pelos setores requisitantes, jurídico e equipe de apoio indefere o pedido.

Marco Antonio de Melo Azevedo  
**Pregoeiro**



**AO**

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS**

**Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022**

**CLARO S.A.**, sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o ditame inserto no artigo 24, do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 24, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **09/02/2022**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 08/02/2022, segundo dia útil sendo 07/02/2022** e como **terceiro dia útil sendo 04/02/2022**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **04/02/2022** são tempestivas, como é o caso da presente.



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.**” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar susando o prosseguimento deste certame.

## II. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1 O objeto da presente licitação é a contratação, através de empresas concessionárias ou autorizadas da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, de prestação continuada de Serviço Móvel Pessoal - SMP (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN), Longa Distância Internacional (LDI) e Roaming Internacional, executada de forma contínua, para atendimento das demandas da Reitoria e dos Campi do IFSULDEMINAS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.





Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

## **1 – DO PRAZO MUITO CURTO DE ENTREGA E SUBSTITUIÇÃO DOS CHIPS**

### **4.6 - REQUISITOS TEMPORAIS**

Tendo em consideração as necessidades de transição contratual, tem-se que (todos os prazos apontados abaixo são em dias corridos):

- Dia D - data de início da execução contratual: 22/03/2022;
- Assinatura sob responsabilidade das partes: até 31 dias antes da data D apontada acima;
- Publicação do contrato sob responsabilidade da contratante: até 27 dias antes da data D apontada acima;
- Emissão da ordem de prestação de serviço e fornecimento de bens sob responsabilidade da contratante: até 26 dias antes da data D apontada acima;
- Entrega dos SIM CARDS sob responsabilidade da contratada; até 11 dias antes da data D apontada acima;

### **5.2 - DEVERES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

São responsabilidades da contratada:

- Providenciar, no prazo máximo de 15 dias corridos, o serviço de troca de número e/ou troca de cartão SIM, sem qualquer ônus extra para a CONTRATANTE;
- Repor o cartão SIM no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, na hipótese de extravio, perda ou roubo do chip, a pedido do Gestor do Contrato;

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos chips de ao menos 30 (trinta) dias úteis.



Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “*a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida*”<sup>1</sup>.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “*coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.* (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

## **2 – DA NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 477/2007 DA ANATEL**

### **5.2 - DEVERES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

São responsabilidades da contratada:

- Deverão também conter nas Notas Fiscais Eletrônicas, os dados bancários do credor para emissão da ordem bancária, número do contrato, mês de referência e as devidas retenções tributárias a serem feitas pela instituição conforme o artigo 64 Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996;

---

<sup>1</sup> Giovana Harue Jojima Tavarnaro , in “*Princípios do Processo Administrativo*”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07



A nota fiscal exigida pelo edital no item acima com indicação do número do contrato correspondente, diverge da norma contida na Resolução n.º 477/2007 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

Frisa-se que a **licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço**, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 44 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

#### **“RESOLUÇÃO N° 477/07 - Regulamento para a Prestação do SMP**

Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa e indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.

§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.

§3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Usuário.

§4º A qualquer tempo, o Usuário poderá requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SMP.

§5º A prestadora deve oferecer ao Usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.

§6º Havendo concordância do Usuário, os demonstrativos e faturas do serviço de duas ou mais Estações Móveis podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus Códigos de Acesso.

Art. 45. A Prestadora deve apresentar ao Usuário a cobrança dos valores relativos aos serviços prestados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em fatura separada, salvo manifestação em contrário por parte do Usuário, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento ser objeto de negociação prévia entre a prestadora e o Usuário.

§2º Na negociação a que se refere o §1º, a prestadora deve ofertar a possibilidade de parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.



§3º O prazo para cobrança de chamada de outro serviço de telecomunicações em fatura do SMP segue a norma do respectivo serviço.

§4º Para Usuários com Planos de Serviço de franquias em minutos, a cobrança referida no caput deverá considerar os minutos não utilizados da franquia no período em que a chamada foi realizada.

Art. 46. É admitido o faturamento conjunto dos serviços de telecomunicações executados por outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo utilizados por Usuário do SMP.

§1º As prestadoras de SMP que pactuarem acordos para faturamento conjunto são obrigadas a estender as condições da avença de forma equivalente às demais interessadas.

§2º O disposto no parágrafo anterior se aplica ao faturamento conjunto de serviços de telecomunicações distintos prestados por uma mesma prestadora.

Art. 47. A Prestadora de SMP deve permitir o pagamento parcial do débito, mediante contestação.

Art. 48. O documento de cobrança deve permitir ao Usuário o pagamento da fatura em qualquer dos locais indicados pela prestadora, que devem estar convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 49. As chamadas de SMP a cobrar podem ser faturadas em documento de cobrança de terceiro, desde que o mesmo autorize.

Art. 50. O Usuário do SMP deverá receber aviso do não pagamento de débito, objeto de documento de cobrança de prestação de serviço, de periodicidade regular.

Parágrafo único. Todos os avisos de cobrança devem alertar para a existência de débito vencido e os prazos para suspensão parcial, suspensão total e cancelamento do serviço.

Art. 51. Havendo situação de inadimplência, a prestadora pode tomar as seguintes providências:

I - transcorridos 15 (quinze) dias do vencimento da conta de serviços: suspender parcialmente o provimento do serviço, com bloqueio das chamadas originadas e das chamadas terminadas que importem em débito para o Usuário;

II - transcorridos 30 (trinta) dias desde a suspensão parcial: suspender totalmente o provimento do serviço, inabilitando-o a originar e receber chamadas;

III - transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão total do provimento do serviço: desativar definitivamente a Estação Móvel do Usuário e rescindir o Contrato de Prestação do SMP.

§1º As providências previstas nos incisos I, II e III devem ser precedidas de aviso ao Usuário, comunicando-o:

I - do direito de receber o relatório detalhado de serviços;

II - da possibilidade, forma e prazo para contestação do débito;

III - da sanção a que está sujeito na ausência de contestação.

§2º Quando da suspensão total do provimento do serviço é vedada a cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente à prestação de serviço.

§3º É vedada a inclusão de registro de débito do Usuário em sistemas de proteção ao crédito antes da rescisão do Contrato de Prestação do SMP prevista no inciso III deste artigo, podendo a Prestadora, após rescindido o contrato de prestação de serviço, por inadimplência, incluir o registro de débito em sistemas de proteção ao crédito, desde que notifique ao Usuário por escrito com antecedência de 15 (quinze) dias.



§4º No caso de cobrança conjunta, as sanções somente podem atingir o provimento dos serviços na modalidade e prestadora em que for constatada a inadimplência do Usuário, dando-se continuidade normal à prestação das demais modalidades e prestações de serviço.

§5º O previsto no parágrafo anterior não se aplica quando o Usuário estiver inadimplente perante a sua Prestadora de SMP.

§6º É direito do Usuário, durante o período de suspensão parcial do serviço, originar chamadas que não importem em débitos para o Usuário, incluindo-se chamadas originadas a cobrar, e aquelas destinadas aos serviços públicos de emergência previstos no art. 19.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sem que seja possível a inserção de quaisquer outros dados que não aqueles expressamente autorizados pelo órgão regulador.

Neste contexto, não é possível emitir a nota fiscal/fatura com os condicionantes pretendidos no edital, pelo descompasso com a referida Resolução n.º 477/2007 da ANATEL. Deve, portanto, ser retirada qualquer exigência adicional para emissão da nota fiscal - tal como número do contrato correspondente.

A impossibilidade de cumprimento desta obrigação contratual geraria a não-participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal exigência específica na nota fiscal/fatura.

### **III. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Pouso Alegre/MG, 3 de fevereiro de 2022.

---

**CLARO S.A.**

CI:

CPF:

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS

  
JENNER FREIRE CARVALHO  
OAB/RJ 163.022



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais  
IFSULDEMINAS

Avenida Vicente Simões, nº 1.111, Nova Pouso Alegre, POUSO ALEGRE / MG, CEP 37553-465 - Fone: (35) 3449-6150

OFÍCIO Nº29/2022/CLTI/DTI/IFSULDEMINAS

7 de fevereiro de 2022

Para: Marco Antonio de Melo Azevedo.

Coordenador Geral.

Coordenadoria Geral de Compras Públicas.

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS.

Av. Vicente Simões, 1.111, Bairro Nova Pouso Alegre, Pouso Alegre - MG, CEP 37553-465

**Assunto:** Resposta ao pedido de impugnação impetrado pela CLARO quanto ao pregão 02/2022.

Senhor Coordenador,

Segue resposta ao pedido de impugnação impetrado pela CLARO quanto ao pregão 02/2022.

- 1 - O prazo de entrega inicial dos cartões SIM em período menor que 30 (trinta) dias resulta de necessidade da administração pública em realizar atividades de logística e gestão dos mesmos em consideração à transição contratual;
- 2 - No que diz respeito ao prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para providenciar o serviço de troca de número e/ou troca de cartão SIM, entende-se que a empresa vencedora do certame possuirá expertise e estrutura necessários para realizar tais ações no prazo estabelecido haja vista a importância da continuidade do serviço nas tarefas administrativas do órgão;
- 3 - Tais prazos objetivam a não interrupção do serviço ora contratado pelo IFSULDEMINAS, tanto ativação dos serviços quanto durante a execução contratual, haja vista a suma importância do serviço de prestação continuada de Serviço Móvel Pessoal - SMP para as atividades do instituto;
- 4 - Tais prazos para a entrega de cartões SIM são coerentes com o mercado visto que as operadoras de telefonia móvel não questionaram os requisitos de prazos quando do envio do termo de referência para efeitos de pesquisa de preços, inclusive a impugnante.

Tendo em consideração o exposto acima, declaramos improcedente o pedido de impugnação.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por:

- **Geraldo Heitor Rodrigues Junior**, TEC DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, em 07/02/2022 11:43:48.
- **Ramon Gustavo Teodoro Marques da Silva**, DIRETOR - CD3 - IFSULDEMINAS - DTI, em 07/02/2022 11:41:57.
- **Jaime Donizete Bonamichi**, COORDENADOR - FG1 - IFSULDEMINAS - CLTI, em 07/02/2022 11:23:34.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 07/02/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsulde Minas.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 218350

Código de Autenticação: 4d495c9326



Documento eletrônico gerado pelo SUAP (<https://suap.ifsulde Minas.edu.br>)  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

---

## Solicitação de impugnação

8 mensagens

---

**LUIZ CLAUDIO COELHO** <LUIZ.COELHO@embratel.com.br>

3 de fevereiro de 2022 16:22

Para: "licitacao@ifsuldeminas.edu.br" <licitacao@ifsuldeminas.edu.br>, "Jaime Donizete Bonamichi (Reitoria)" <jaime.bonamichi@ifsuldeminas.edu.br>

Boa tarde,

Sr. Pregoeiro

Segue nossa sugestão de alteração no edital.

Fico a disposição.



**LUIZ CLAUDIO COELHO**

UNIDADE DE MERCADO EMPRESARIAL


DIRETORIA EXECUTIVA DE MERCADO CORPORATIVO GOVERNO

Contatos: (85) 4005-2478 / (85) 99102-2142

[luiz.coelho@claro.com.br](mailto:luiz.coelho@claro.com.br)

[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

---

 **impugnação.pdf**  
OK

---

**Setor de Licitações (Reitoria)** <licitacao@ifsuldeminas.edu.br>

4 de fevereiro de 2022 14:09

Para: LUIZ CLAUDIO COELHO <luiz.coelho@embratel.com.br>

Cc: "Jaime Donizete Bonamichi (Reitoria)" <jaime.bonamichi@ifsuldeminas.edu.br>

Prezados(as),

Informo que o e-mail encaminhado não indica, nem contempla nenhuma solicitação.

Edital e esclarecimentos estão no site do [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br) e no site do IFSULDEMINAS: <https://portal.ifsuldeminas.edu.br/index.php/pro-reitoria-administracao/compras-e-licitacoes/150-pregao-eletronico/4916-pregoes-eletronicos-2022-ifsuldeminas-uasg-158137>



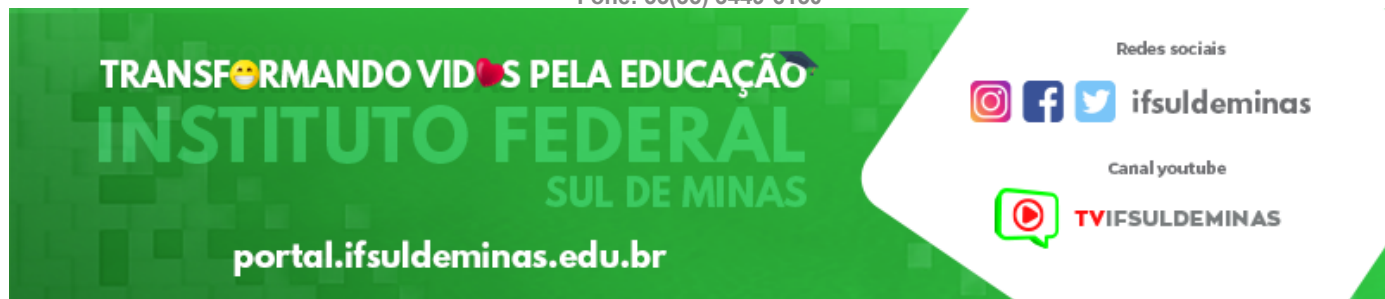
Atenciosamente,

Marco Antonio de Melo Azevedo  
Pregoeiro

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Coordenadoria-Geral de Contratações Públicas  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Reitoria  
Avenida Vicente Simões, 1.111, Bairro Nova Pousa Alegre  
Pouso Alegre - MG CEP: 37.553-465  
Fone: 55(35) 3449-6150



Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito aos destinatários. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, queira por favor apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido, e passível de ações e indenizações judiciais cabíveis.

**LUIZ CLAUDIO COELHO** <LUIZ.COELHO@embratel.com.br>  
Para: "Setor de Licitações (Reitoria)" <licitacao@ifsuldeminas.edu.br>  
Cc: "Jaime Donizete Bonamichi (Reitoria)" <jaime.bonamichi@ifsuldeminas.edu.br>

4 de fevereiro de 2022 14:29

Sr. Pregoeiro

Muito obrigado pelo retorno.

Estaremos anexo o documento no portal.

At.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**LUIZ CLAUDIO COELHO** <LUIZ.COELHO@embratel.com.br>  
Para: "Setor de Licitações (Reitoria)" <licitacao@ifsuldeminas.edu.br>  
Cc: "Jaime Donizete Bonamichi (Reitoria)" <jaime.bonamichi@ifsuldeminas.edu.br>

4 de fevereiro de 2022 15:25

Prezado, Pregoeiro

Segue o anexo correto.

Ficamos a disposição.



**LUIZ CLAUDIO COELHO**

UNIDADE DE MERCADO EMPRESARIAL

DIRETORIA EXECUTIVA DE MERCADO CORPORATIVO GOVERNO

**Contatos: (85) 4005-2478 / (85) 99102-2142**

[luiz.coelho@claro.com.br](mailto:luiz.coelho@claro.com.br)

[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

---


**De:** Setor de Licitações (Reitoria) <[licitacao@ifsuldeminas.edu.br](mailto:licitacao@ifsuldeminas.edu.br)>  
**Enviada em:** sexta-feira, 4 de fevereiro de 2022 14:09  
**Para:** LUIZ CLAUDIO COELHO <[luiz.coelho@embratel.com.br](mailto:luiz.coelho@embratel.com.br)>  
**Cc:** Jaime Donizete Bonamichi (Reitoria) <[jaime.bonamichi@ifsuldeminas.edu.br](mailto:jaime.bonamichi@ifsuldeminas.edu.br)>  
**Assunto:** Re: Solicitação de impugnação

Prezados(as),

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **IMPUGNAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS.pdf**  
2099K

---

**Setor de Licitações (Reitoria)** <[licitacao@ifsuldeminas.edu.br](mailto:licitacao@ifsuldeminas.edu.br)> 4 de fevereiro de 2022 15:34  
Para: "Setor Financeiro (Reitoria)" <[financeiro.reitoria@ifsuldeminas.edu.br](mailto:financeiro.reitoria@ifsuldeminas.edu.br)>, "Setor de Contabilidade da Reitoria (Grupo)" <[contabilidade.reitoria@ifsuldeminas.edu.br](mailto:contabilidade.reitoria@ifsuldeminas.edu.br)>, "Setor de Orçamento (Reitoria) (Grupo)" <[orcamento@ifsuldeminas.edu.br](mailto:orcamento@ifsuldeminas.edu.br)>

Prezados(as),

A empresa Claro está questionando o edital de licitação em relação à obrigatoriedade do encaminhamento da Nota Fiscal, e sim que eles devem encaminhar somente FATURA.


Gostaria de saber se a demanda deles é correta ou não.

Atenciosamente,

Marco Antoinio de Melo Azevedo

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **IMPUGNAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS.pdf**  
2099K

---

**Setor de Licitações (Reitoria)** <[licitacao@ifsuldeminas.edu.br](mailto:licitacao@ifsuldeminas.edu.br)> 4 de fevereiro de 2022 15:36  
Para: "Coordenadoria de Logística de TI (Reitoria)" <[logistica.dti@ifsuldeminas.edu.br](mailto:logistica.dti@ifsuldeminas.edu.br)>

Prezados(as),

Segue a solicitação de impugnação da empresa Claro no Pregão Eletrônico nº 02/2022. Solicito a análise do setor demandante.

Atenciosamente,

Marco Antonio de Melo Azevedo  
Pregoeiro.

----- Forwarded message -----

De: **LUIZ CLAUDIO COELHO** <LUIZ.COELHO@embratel.com.br>


Date: sex., 4 de fev. de 2022 às 15:25

Subject: RES: Solicitação de impugnação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **IMPUGNAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS.pdf**  
2099K

**setor de contabilidade (Reitoria)** <contabilidade.reitoria@ifsuldeminas.edu.br>

4 de fevereiro de 2022 16:43

Para: "Setor de Licitações (Reitoria)" <licitacao@ifsuldeminas.edu.br>

Cc: "Setor Financeiro (Reitoria)" <financeiro.reitoria@ifsuldeminas.edu.br>, "Setor de Orçamento (Reitoria) (Grupo)" <orcamento@ifsuldeminas.edu.br>

Boa tarde!

Sim, neste tipo de serviço a fatura é o documento hábil para comprovação da despesa.

Atenciosamente,

Maria Rita dos Santos

Contadora

PROAD - Reitoria

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

Av. Vicente Simões, 1111, Bairro Nova Pousa Alegre,

CEP 37.553.465, Pousa Alegre-MG



**TRANSFORMANDO VIDAS PELA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL**  
SUL DE MINAS  
portal.ifsuldeminas.edu.br

Redes sociais  
   ifsuldeminas

Canal youtube  
 TVIFSULDEMINAS

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Jaime Donizete Bonamichi (Reitoria)** <jaime.bonamichi@ifsuldeminas.edu.br>

7 de fevereiro de 2022 11:45

Para: "Setor de Licitações (Reitoria)" <licitacao@ifsuldeminas.edu.br>

Cc: "Coordenadoria de Logística de TI (Reitoria)" <logistica.dti@ifsuldeminas.edu.br>

Bom dia.

Em anexo ofício com a análise do pedido de impugnação.

Jaime Donizete Bonamichi

Coordenador de Logística de TI

35-3449-6177 / 35-99216-6138

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sul de Minas - Reitoria - DTIC.

Av. Vicente Simões, 1111, Nova Pousa Alegre, Pousa Alegre - MG - CEP 37553.465

[www.ifsuldeminas.edu.br](http://www.ifsuldeminas.edu.br)




**TRANSFORMANDO VIDAS PELA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL**  
SUL DE MINAS  
portal.ifsuldeminas.edu.br

Redes sociais  
   ifsuldeminas

Canal youtube  
 TVIFSULDEMINAS

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **4 - OFÍCIO Nº 29 2022 CLTI DTI IFSULDEMINAS.pdf**  
56K